

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI No. 1.427, DE 2003

Acrescenta os incisos VI e VII ao art. 1º da Lei No. 5.614, de 5 de outubro de 1970, e os incisos IV e V ao art. 32 da Lei No. 8.934, de 18 de novembro de 1994.

Autor: Deputado LOBBE NETO
Relator: Deputado BISMARCK MAIA

RELATÓRIO

O Projeto de Lei No. 1.427/03, de autoria do Deputado Lobbe Neto, estabelece que a Secretaria da Receita Federal ou órgão competente terá a obrigação de vistoriar o local indicado como sede ou filial da pessoa jurídica solicitante para fins de inscrição, cancelamento, baixa e alteração do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

Dispõe a iniciativa que na emissão do CNPJ a pessoa jurídica fica obrigada a comprovar a existência e a origem dos recursos declarados pelo sócios para a composição do Capital Social da empresa.

Com igual objetivo, a proposição busca determinar, também, que será obrigação da Junta Comercial vistoriar, para fins de inscrição, cancelamento, baixa e alteração do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, o local indicado como sede ou filial da pessoa jurídica solicitante.

Por derradeiro, institui o Projeto de Lei que as Empresas Mercantis e Atividades Afins ficam obrigadas, na emissão de Registro Público, a comprovarem a existência e a origem dos recursos declarados pelos sócios para composição do Capital Social da Empresa.

Ao justificar a iniciativa, o Autor sustenta que o Projeto de Lei objetiva reverter as fraudes na constituição de empresas fantasmas, pela alteração da Lei No. 5.614/70, que dispõe sobre o Cadastro Geral de Contribuintes – CGC, bem como da Lei No. 8.934/94, que trata do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

É o Relatório.

VOTO

O aperfeiçoamento contínuo dos diplomas legais em uma sociedade complexa, em constante mutação, é uma exigência natural, posto que é obrigatório contextualizar em corpo doutrinário os novos procedimentos, as novas práticas socialmente aceitas, mas que não codificadas.

Apesar de os instrumentos à disposição das instituições encarregadas por zelar pela transparência e pela moralidade nos atos negociais praticados pelos diversos agentes - públicos e privados – dos vários segmentos da sociedade organizada, é um fato incontroverso que essa entidade rotulada como “mercado” engendra expedientes inúmeros para colocar-se fora do alcance das leis.

Não por outra razão, preocupou-se o legislador em criar o Cadastro Geral de Contribuintes e o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, objetivando garantir à administração do Estado instrumentos capazes de evitar burlas e fraudes capazes de ensejar irregularidades várias no âmbito empresarial.

Essas justas providências, no entanto, não foram suficientes para impedir o crescimento das atividades excusas no País, que, inclusive, se expandiram de maneira alarmante na última década, contaminando diversos segmentos, principalmente aqueles envolvidos com o narcotráfico e com o tráfico de armamentos e, por conseguinte, com a lavagem de dinheiro.

A proposição em tela, uma vez aprovada por esta Casa, agregar-se-á, salvo melhor juízo, a outras momentosas iniciativas de cunho semelhante, garantindo assim ao Estado instrumentos ainda mais complexos, capazes não só de combater a sonegação, como também a proliferação de empresas-fantasma destinadas à prática das mais diversas irregularidades fiscais e monetárias.

Por entender que a proposição ora em apreciação contribuirá, de fato, para o aperfeiçoamento da fiscalização das atividades comerciais e mercantis no Brasil, , votamos pela aprovação do Projeto de Lei No. 1.427, de 2003.

Sala da Comissão, em de agosto de 2003.

Deputado **BISMARCK MAIA**
Relator

